



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.432 - RS (2011/0067553-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO  
DPVAT S/A  
**ADVOGADOS** : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)  
VIRGÍNIA MATTE CHAVES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JENY ERACY SEIBEL  
**ADVOGADO** : GREICE CHISINI SIQUEIRA FLECK E OUTRO(S)  
**INTERES.** : BANCO SANTANDER S/A

### **EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).*

*2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, determinando o envio dos autos ao Tribunal de origem para que fixe a indenização proporcionalmente ao grau de invalidez verificado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Marco Buzzi.

Consignada a presença do Dr. SERGIO BERMUDES, pela RECORRENTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, dispensada a sustentação oral.

Brasília (DF), 22 de maio de 2013(Data do Julgamento).



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Sidnei Beneti  
**Presidente**

**Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.432 - RS (2011/0067553-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO  
DPVAT S/A  
**ADVOGADOS** : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)  
VIRGÍNIA MATTE CHAVES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JENY ERACY SEIBEL  
**ADVOGADO** : GREICE CHISINI SIQUEIRA FLECK E OUTRO(S)  
**INTERES.** : BANCO SANTANDER S/A

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A., com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no curso da ação de cobrança de indenização securitária que lhe moveu JENY ERACY SEIBEL.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fls. 153/169):

*Apelação cível. Seguros. DPVAT. Invalidez permanente oriunda de acidente de trânsito. Pagamento parcial. Necessidade de complementação do valor devido. Inteligência do art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, que prevê o pagamento de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente, não havendo diferença se a moléstia foi parcial ou total. Correção monetária. Termo inicial. Data do pagamento parcial. Verba honorária minorada. Incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Descabimento. Necessidade de limitação. Precedente do STJ e da Corte. Apelo parcialmente provido, vencido o vogal que provia em maior extensão.*

Nas suas razões, o recorrente sustentou violação ao artigo 3º, II, da Lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n.º 11.482/2007, pois não observado pelo Tribunal *a quo* o caráter proporcional e progressivo para o pagamento da indenização do seguro DPVAT nos casos em que constatada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invalidez permanente parcial, ocasionada por acidente automobilístico.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, lastreada em acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte quando do julgamento do REsp n.º 1.119.614/RS, da relatoria do eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 31/08/2009, bem como em julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 210.

Admitido o recurso especial na origem (fls. 212/214), subiram os autos à esta Corte Superior, e, verificando a multiplicidade de recursos com fundamento em mesma questão de direito, afetei o julgamento do presente recurso à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o disposto nos artigos 534-C do Código de Processo Civil e 2º, *caput*, da Resolução n.º 08/STJ, de 07/08/2008.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 229/233, opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.432 - RS (2011/0067553-9)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Eminentes Colegas.

A controvérsia posta em debate cinge-se à verificação da possibilidade do pagamento proporcional da indenização do seguro obrigatório DPVAT, de acordo com o grau de invalidez permanente parcial do beneficiário.

À vista da multiplicidade de recursos especiais que tratam desta mesma questão, afetei o julgamento do presente recurso especial a esta Segunda Seção para ser julgado como representativo da controvérsia, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Saliento que a matéria é deveras conhecida nesta Corte, tendo sido amplamente analisada pelos membros da Terceira e Quarta Turmas ao longo dos anos, bem como mais recentemente no âmbito desta Egrégia Segunda Seção mediante reclamações que aqui aportam com base na Resolução n. 12/2009 do STJ, inclusive com a edição do enunciado sumular n. 474/STJ.

Passo à análise da tese.

#### **(I) CABIMENTO DO PAGAMENTO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT**

A orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no enunciado da Súmula n.º 474/STJ, editada em 19/06/2012 por esta Egrégia Segunda Seção, consolidou-se no sentido de que *"a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."*

Nos precedentes que deram origem à referida Súmula, ponderou-se que para a interpretação do art. 3º, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula "até" constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n.ºs 8.441/1992 e 11.482/2007.

Confira-se o teor do referido artigo:

*Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:*

*a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;*

*b) - **Até 40** (quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;*

*c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas com assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Como se observa, a expressão "até" está a fixar, na estrutura semântica do enunciado da alínea "b", um teto máximo do valor da indenização a ser pago em caso de invalidez permanente, dentro do qual poderá variar gradativamente, de acordo com o grau de incapacidade da vítima.

Não se trata, pois, de um valor fixo a ser pago indistintamente a todos os graus de incapacidade parcial permanente.

Com efeito, conforme esclarecido pela eminente Ministra Nancy Andrighi em voto condutor do acórdão proferido quando do julgamento do REsp 1.101572/RS, Terceira Turma, DJe 25/11/2010, "[...] se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea "a") e, por outro, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será **até** esse



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*montante (art. 3º, alínea "b"), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo".*

No mencionado precedente, decidiu-se, ainda, ser válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPCAT em situações de invalidez parcial permanente.

Confira-se:

*O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da norma legal. O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros.*

Acresça-se, de outro lado, à tese da possibilidade de pagamento gradativo da indenização do seguro DPVAT, que a interpretação a ser feita do art. 3º, "b", da Lei 6.194/74 também não pode olvidar os demais dispositivos daquele édito legislativo, especialmente ao §5º do art. 5º, que, desde a sua inclusão pela Lei 8.441/92, rezava:

*§5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."*

Confira-se, quanto ao ponto, as conclusões do eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, exaradas por ocasião do julgamento do REsp 1.119.614/RS, Quarta Turma, DJe 31/08/2009:

*[...] sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que §5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:*

*(...)*

*Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins do DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.*

Também nesse sentido, as ponderações feitas pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão, constantes do voto condutor do acórdão proferido quando do julgamento do REsp 1.250.017/RS, Quarta Turma, DJe 7/6/2011:

*Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de **até** R\$13.500,00.*

*A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis.*

*Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:*

*'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'.*

*A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação dada ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos:*

*'§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.'*

*Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente.*

*A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.*

Anoto, por fim, que a Presidência da República, por intermédio da MP nº 451/08, e o próprio legislador federal pela LF nº 11.945/09, fizeram alterar o art. 3º do referido édito, **mais bem explicitando a razão pela qual a LF nº 6.194/74 sempre referiu-se à indenização pela incapacidade permanente de até 40 salários mínimos** (*quantum* alterado nos idos de 2006 pela MP nº 340, convertida na LF n. 11.482/07, para **até R\$ 13.500,00**).

Assim restou redigido o §1º do referido dispositivo, a disciplinar a invalidez permanente parcial completa e incompleta:

*§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

***I** - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Lei nº 11.945, de 2009).

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

Com essas considerações, confirmam-se diversos precedentes desta Corte, que demonstram a solidez do entendimento acerca do tema:

*DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.*

*I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.*

*II.- Agravo Regimental improvido.*

**(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 10/11/2010);**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.*

*1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.*

*2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.*

*3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ.*

*3. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2011)**

*CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18/04/2011);**

*CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. IMPROVIMENTO*

*I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.*

*II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.*

*III. Agravo regimental improvido.*

**(AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/04/2011);**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.*

*1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.*

*2 - Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011);**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.*

*(...)*

*- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*- Agravo não provido.*

**(AgRg no AREsp 14312/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 23/11/2011);**

**AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

*1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa do art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.*

*2. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até R\$ 13.500,00.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

**(AgRg no Ag 1365610/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 11/04/2011);**

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO . RECURSO ESPECIAL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.**

*1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.*

*2.- Ao determinar que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, o Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria, incidindo, à espécie, o teor da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.*

*3.- Agravo Regimental improvido.*

**(AgRg no AREsp 134916/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 11/05/2012);**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ.*

2. *No julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Min<sup>a</sup>. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso.*

3. *Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.*

**(AgRg no AREsp 132494/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/06/2012);**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES.**

1. *Esta Corte já consolidou o entendimento de que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.*

2. *A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados pelo Tribunal local.*

3. *Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no AREsp 148287/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 25/05/2012);**

**CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. *Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, "b", da lei 6.194/74.*

*Precedentes.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**(AgRg no REsp 1298551/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 06/03/2012);**

*CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.*

*1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no REsp 1254462, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 03/10/2012);**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DPVAT - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - INVALIDEZ PARCIAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.*

**(AgRg no Ag 1345899/MT, Relator Ministro MASSAMI UIEDA, DJe 02/10/2012);**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.*

*2. O pretendido dissídio pretoriano não foi analiticamente demonstrado, deixando descumprido o comando disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, sem o confronto com excertos do acórdão recorrido, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mencionados dispositivos.*

3. *A fixação da indenização a partir do grau de invalidez encontra-seem conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que "é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial"*

*(REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).*

4. *Agravo regimental desprovido.*

**(EDcl no AREsp 66309/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 01/08/2012).**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENUNCIADO Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. *A c. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. *A fixação da indenização a partir do grau de invalidez encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que "é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no Ag 1355341/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 01/02/2012);**

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. REFORMA DO ACÓRDÃO.**

1. *Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.*

2. *O acórdão recorrido que, mesmo comprovando a incapacidade parcial, determina a plena indenização sem observância dos critérios de proporcionalidade destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, merecendo, por isso, reforma.*

3. *A consequência jurídica que a invalidez parcial acarreta na indenização do seguro obrigatório, DPVAT, é de extração precípua desta Corte, não importando infração ao teor da Sumula nº 07/STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**(AgRg no Ag 1383417/MS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 19/03/2012);**

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*

*1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à lide.*

*2. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ.*

*3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.*

**(AgRg no AREsp 119835/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 18/06/2012);**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A EXTENSÃO DA LESÃO E O GRAU DE INVALIDEZ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANIFESTOU ENTENDIMENTO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REFORMA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve guardar proporcionalidade com a extensão da lesão e o grau de invalidez.*

*2. A reforma do acórdão recorrido, que se fundamentou em premissa contrária ao entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte, não configura violação da Súmula n. 7/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no AREsp 59619/MS, Relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 19/10/2012);**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À LESÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL PELA SEGURADORA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 474/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

**(AgRg no AREsp 39864/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 26/02/2013).**

Em reforço, veja-se a ementa do acórdão proferido recentemente pela Segunda Seção, da relatoria do eminente Ministro Antônio Carlos Ferreira, proferido na ocasião do julgamento da Reclamação 10.093/MA, ajuizada com base na Resolução n.º 12/2009 do STJ:

*CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA N. 474/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.*

*1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ).*

*2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados na origem, à luz das provas produzidas nos correspondentes autos. Todavia, a fixação no patamar máximo previsto não pode ser fundamentado exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do STJ.*

*3. No caso concreto, o acórdão reclamado divergiu da jurisprudência sumulada desta Corte, pois entendeu que a legislação vigente não permite o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade do segurado, e determinou o pagamento do seguro pelo valor máximo (quarenta salários mínimos), sob o argumento de existir prova do acidente e do dano permanente.*

*4. Ademais, esta Corte entende ser "válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).*

*4. Reclamação procedente.*

**(Rcl 10093/MA, Relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 01/02/2013).**

Colaciono, ainda, as decisões unipessoais a seguir: Rcl 12296, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ 25/04/2013; Rcl 12297, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 24/04/2013; Rcl 5363, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 06/11/2012; Rcl 5411, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 19/02/2013.

Incontestes, destarte, o consenso nessa Corte Superior acerca da legalidade da fixação proporcional da indenização pelo seguro DPVAT nos casos de invalidez parcial permanente.

Assim, para efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, encaminha-se a seguinte tese: *A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).*

### **(II) APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO**

No caso dos autos, Tribunal *a quo* determinou a plena indenização do seguro DPVAT, sem observância dos critérios de proporcionalidade.

Confira-se excerto da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 153/169), *verbis*:

*Cumpre destacar, para análise da presente questão, que o sinistro ocorreu em 29.04.2008, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.482/07.*

*Assim está previsto no art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74*

*(...)*

*Referido dispositivo legal prevê o pagamento de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente, não havendo diferença se a moléstia foi parcial ou total, devendo a parte autora, por isso, receber o valor máximo requerido.*

*(destaquei)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destoa, pois, o acórdão recorrido da orientação jurisprudencial consolidada por esta Corte, devendo, conseqüentemente, ser provido o recurso especial.

**Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o envio dos autos ao Tribunal de origem para que fixe a indenização proporcionalmente ao grau de invalidez verificado.**

Publicado o Acórdão, expeçam-se ofícios, transmitindo cópia do presente julgamento a todos os E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para que se proceda nos termos do 543-C, §§ 7º, I e II, e 8º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.672, de 8/05/2008.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0067553-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.246.432 / RS**

Números Origem: 10900027769 5033854020108217000 6106075720108217000 70039156708 70040228926

PAUTA: 22/05/2013

JULGADO: 22/05/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)  
                  VIRGÍNIA MATTE CHAVES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JENY ERACY SEIBEL  
ADVOGADO : GREICE CHISINI SIQUEIRA FLECK E OUTRO(S)  
INTERES. : BANCO SANTANDER S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Consignada a presença do Dr. SERGIO BERMUDES, pela RECORRENTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, dispensada a sustentação oral.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, determinando o envio dos autos ao Tribunal de origem para que fixe a indenização proporcionalmente ao grau de invalidez verificado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Marco Buzzi.